



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721649/2013-48  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.448 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

Trata-se do **autos de infração**, situados às *fls.* 282 a 285 (cofins) e 286 a 289 (PIS), em razão da falta de recolhimento de PIS e Cofins, referentes ao período de apuração compreendido entre 06/2003 e 03/2007, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 209.286,32.

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 259 a 269, narra a autoridade fiscal que o procedimento teve início com pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e análise de informações prestadas pela contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que indicaram a ausência recolhimentos ou declarações de débitos de PIS e COFINS no período fiscalizado sob o

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.448 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721649/2013-48

argumento de ter sido reconhecida a sua imunidade tributária pelo Supremo Tribunal Federal com base na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988, na condição de entidade de assistência social em virtude de exercer atividades a título gratuito, *i.e.*, sem contraprestação pecuniária de seus beneficiários. No entendimento da autoridade fiscal, a imunidade se restringe a impostos, não se estendendo às contribuições em apreço e, não tendo a contribuinte apresentado amparo judicial a suas pretensões, procedeu ao lançamento de ofício.

A contribuinte, intimada em 07/11/2007, apresentou, em 27/11/2007, a **impugnação**, situada às *fls.* 315 a 335, na qual argumentou, em síntese: **(i)** o § 7º do art. 195 da Constituição de 1988 isenta de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de "assistência social" que atendam às exigências estabelecidas em lei, enquadrando-se a impugnante, ora recorrente, neste conceito, pouco importando se atende aos empregados das empresas patrocinadoras; **(ii)** o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade em análise no Recurso Extraordinário n.º 235.00309, de relatoria do Ministro Moreira Alves, que entendeu que a imunidade prevista na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, decisão esta de cunho declaratório, cuja coisa julgada irradia efeitos sobre a recorrente; **(iii)** inexistência de base de cálculo, uma vez que a recorrente não tem faturamento nos termos da Lei n.º 9.718/1998 e não pode sofrer a incidência sobre a totalidade de suas receitas, *i.e.*, sobre as contribuições recebidas de suas patrocinadoras, bem como o resultado do programa de investimento.

Em 17/04/2012, a 16ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ n.º 1245.473**, situado às *fls.* 368 a 378, de relatoria do Auditor-Fiscal Carlos Henrique Gomes, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000*

**ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

*As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.*

**ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA COFINS.**

*A Cofins, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

**FATURAMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Os repasses efetuados pelas patrocinadoras das EFPP constituem receitas operacionais, que integram o faturamento ou receita bruta compondo a base de cálculo da COFINS definida na Lei Complementar 70/91 e na Lei 9.718/98.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.448 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721649/2013-48

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000*

*ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.*

*As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.*

*ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO PIS.*

*A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*

*FATURAMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Os repasses efetuados pelas patrocinadoras das EFPP constituem receitas operacionais, que integram o faturamento ou receita bruta compondo a base de cálculo do PIS definida na Lei 9.718/98.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A contribuinte foi intimada pessoalmente em 14/01/2013 e, novamente, via postal em 25/02/2013, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 415 e, em 08/02/2013, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 159 a 179, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Em sessão realizada em 29 de agosto de 2018 esta turma decidiu, colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que se verifique se a empresa à época, cumpria os requisitos do art. 195, par. 7o da CF, vencidos o relator (Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) e o Cons. André Henrique Lemos. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Tiago Guerra Machado. Submetida a primeira votação o mérito, surgiram quatro teses, no colegiado: (a) a de negativa de provimento por carência probatória a cargo do impugnante, que alega em impugnação enquadramento no art. 195, par. 7o da Constituição Federal (CF), sem prova, defendida pelos Cons. Mara Cristina Sifuentes e Rosaldo Trevisan; (b) a de conversão em diligência, para que se verifique se a empresa à época, cumpria os requisitos do art. 195, par. 7o da CF, defendida pelos Cons. Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo; (c) a de negativa de provimento por não ser a empresa uma entidade de assistência social, defendida pelo Cons. Marcos Roberto da Silva; (d) de que a entidade é de assistência social, enquadrando-se no art. 195, par. 7o da CF, defendida pelo relator (Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) e pelo Cons. André Henrique Lemos. Em primeira votação, excluída a tese "c", apoiada somente pelos Cons. Mara Cristina Sifuentes e Rosaldo Trevisan. Em segunda votação, O Cons. Rosaldo Trevisan modificou seu voto e aderiu à tese que propõe a diligência, que, em última votação, prevaleceu, vencidos o relator (Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) e o Cons. André Henrique Lemos. Decidiu ainda o colegiado, por voto de qualidade, vencidos os Cons. Tiago Guerra Machado, André Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Cássio Schappo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.448 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721649/2013-48

Em relatório de diligência fiscal, juntado em 15/03/2021 a unidade de preparo informa:

*Diante do fato do contribuinte não ter sido localizado no domicílio fiscal eleito, tornando a ciência por via postal improfícua, a ciência do Termo de Intimação foi realizada mediante o Edital Eletrônico nº 006923423, publicado em 08/12/2020.*

*Tendo em vista que o prazo para atendimento à intimação terminou em 23/12/2020, e não tendo o contribuinte apresentado qualquer documentação ou esclarecimento, até a presente data, da-mos por encerrado o presente procedimento fiscal.*

Em petição apresentada em 20/09/2021, em que presta os esclarecimentos solicitados.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

Conforme relatado, inicialmente, na sessão realizada em 29/08/2018, apresentei voto pelo provimento do Recurso, tendo restado vencido após deliberação do colegiado em votações sucessivas.

Tendo prevalecido a tese da necessidade da diligência, entendo que seu encerramento precoce acabou não atendendo plenamente a necessidade desse colegiado.

E, entendendo ainda que a pandemia pode ter dificultado o acesso da recorrente as informações e mesmo ao atendimento da fiscalização, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam cumpridas as determinações da Resolução n. 3401001.461, analisando-se os documentos juntados aos autos e, caso necessário, para que se intime a contribuinte para que complemente as informações requeridas.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco